

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.519, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da Senadora RosalbaCiarlini, que tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Seridó Potiguar, por desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, estabelecendo que os *campi* localizados nas cidades de Caicó e Currais Novos integram a nova universidade. A proposição autoriza ainda a criação de cargos na estrutura administrativa e a lotação de servidores da UFRN na nova universidade, mediante transferência.

A autora da proposição, em sua justificativa, alega que o desmembramento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte e a criação de nova universidade no semi-árido atenderá ao propósito de democratização do ensino superior, atingindo a demanda de uma região com cultura e economia peculiares. A região do Seridó, antes de características rurais, passou por grande desenvolvimento e urbanização acelerada, estando a maior parte da população, hoje, em região urbana, necessitando, dessa forma, de um sistema de ensino comprometido com as exigências da região.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Educação e Cultura, que opinou unanimemente pela rejeição da proposição, com envio de Indicação ao Poder Executivo.

A seguir, o projeto foi encaminhado à Comissão de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que concluiu pela sua aprovação.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário, em função da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, inciso II, alínea "g", do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.519, de 2007, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (arts. 24, IX - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF).

No que tange à constitucionalidade e juridicidade da proposição, há vícios de natureza insanável, por tratar-se de projeto meramente autorizativo e cuja iniciativa é incompatível com os ditames da Carta Magna.

A inconstitucionalidade decorre do fato de que a iniciativa de projeto de lei que crie ou tenha por objetivo criar (ainda que por mera autorização) órgão da administração pública, como a universidade federal pretendida, é privativa do Presidente da República, consoante determina o art. 61, §1º, II, 'e', da Constituição Federal, o que não ocorre no PL nº 2.519/07, de autoria de um parlamentar da Câmara Alta.

Além disso, o projeto em tela nada acrescenta ao ordenamento jurídico, mas apenas autoriza o Poder Executivo a fazer aquilo que a Carta Magna já lhe reservou como competência privativa, ou seja, encaminhar ao Congresso Nacional projeto sobre o tema, o que o torna injurídico.

A lei deve conter comando impositivo àquele a quem se dirige, o que não ocorre no caso examinado. A autorização em projeto de lei consiste em mera sugestão dirigida a outro Poder, incompatível com a característica de norma legal.

Cabe ressaltar, inclusive, que matéria semelhante já foi decidida anteriormente nesta Comissão, que concluiu pela aprovação da Súmula de Jurisprudência nº 1, da Comissão de Constituição e de Cidadania, que assim declara:

Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

O instrumento regimental adequado para se fazer sugestões ao Poder Executivo, como a resultante do projeto em exame, é a indicação, disciplinada no art. 113 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme, inclusive, aprovado pela Comissão de Educação e Cultura ao examinar o mérito da proposição.

Diante das inconstitucionalidades e injuridicidades apontadas, deixamos de nos pronunciar acerca da técnica legislativa empregada na proposição.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 2.519, de 2007.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator